CÓDIGO DE MINAS — EMPRÊSA DE MINERAÇÃO — AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR — MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

— A substituição de um contrato social por outro, desconhecido para o Govêrno, tira ao pedido de autorização para funcionar como emprêsa de mineração o seu objeto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D.N.P.M. N.º 8.599, DE 1942

PARECER: Águas Minerais Limitada, sociedade por cotas com sede nesta Capital, ao requerer autorização para funcionar como emprêsa de mineração, era constituída apenas dos dois cotistas, José de Avelar Fernandes e Valmir Aires, cada um com a metade do capital social de Cr$ 300.000,00 e com essa organização obteve a autorização pelo Decreto n.º 15.434, de 2 de maio de 1944, publicado no *Diário Oficial* de 12 e transcrito no livro próprio da D.N.P.M. em 30 dêsse mesmo mês.

Antes da publicação do Decreto no *Diário Oficial*, o cotista José de Avelar Fernandes fêz lavrar nas cotas do tabelião Mozart Lago, desta cidade, a original escritura de 2 do dito mês, na qual excluiu da sociedade o cotista Valmir Alves, como remisso, e admitiu, em seu lugar, como novos cotistas, Antônio Acióli Borges, Artur Cumplido de Santana, Antônio Pinto de Avelar Fernandes, Valdemar Andrade, cada um com a cota de Cr$ 5.000,00 e D. Eliza de Avelar Fernandes, espôsa do mesmo José Avelar Fernandes, com a de Cr$ 130.000,00.

Quando o Govêrno Federal baixava o Decreto n.º 15.434, Águas Minerais Ltda., embora lhe guardasse o nome, já não era a mesma sociedade que fôra autorizada a funcionar, com êle, como emprêsa de mineração.

Ora, *ex-vi* do art. 6.º, § 1.º, do Código de Minas, o funcionamento de sociedade de mineração depende de autorização federal, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, instruído com a prova de sua organização, devendo o título de autorização ser transcrito no livro próprio da D.N.P.M. e registrado, em original ou certidão, no Registro do Comércio e na Junta Comercial do Estado onde estiver localizada a jazida.

Êsses atos, como é óbvio, só podem ser feitos se a sociedade continuar organizada como se apresentara perante o Govêrno para obter a autorização, pôsto que esta lhe fôra outorgada, tendo em vista a prova de sua organização, feita com a juntada ao requerimento do contrato social.

No caso da sociedade por cotas Águas Nazaré Ltda., o contrato social, junto ao requerimento, é o que se encontra às fls. 3 a 4 do processo, pelo que foi êsse contrato que serviu de prova da organização da sociedade.

Se, em vez dêle, surge outro, não submetido ao conhecimento do Govêrno para o indispensável estudo, pôsto a vigorar antes do processo de autorização ter chegado a seu têrmo, o que só se dá depois da transcrição e registro do título expedido, na forma prescrita no mencionado § 1.º do art. 6.º do Código de Minas, a autorização ficará *ipso facto* nula, por ter sido outorgada a sociedade organizada diversamente da que pedira a autorização e a obtivera com a organização decorrente do contrato social de que o Govêrno tomara conhecimento.

A substituição de um contrato por outro, desconhecido para o Govêrno, tira ao pedido de autorização seu objeto.

Não há necessidade de investigar se assistia ou não razão ao cotista José de Avelar Fernandes para eliminar da sociedade o outro cotista Valmir Aires, nem se a eliminação se processou de acôrdo com a lei comum. Basta que a eliminação se tenha verificado, e dada nova organização à sociedade, à revelia do Govêrno, antes da mesma estar autorizada a funcionar como emprêsa de mineração, para que não seja satisfeita a exigência do art. 6.º, § 1.º, do Código de Minas.

Provado como está, no processo, de forma inequívoca, pela juntada da escritura de 2-5-42, que a Águas Nazaré Limitada, organizada nessa escritura, não é a mesma que requereu a autorização e obteve-a pelo Decreto n.º 15.434, cabe ao Govêrno retirá-la, pura e simplesmente, sem que seja necessário ouvir José de Avelar Fernandes, no prazo de 60 dias, que lhe seria marcado para apresentar defesa, desde que essa concessão só serviria para prolongar uma situação, legalmente insustentável, em prejuízo de interêsses de terceiros, tendo-se em vista que a defesa, qualquer que ela seja, não pode ter a menor influência sôbre a decisão do Govêrno, imposta pela simples existência da referida escritura.

Se, no caso, não há defesa capaz de galvanizar o que já está irremidàvelmente perdido, meu parecer é que deve ser baixado, sem mais perda inútil, de tempo, o ato que declare sem efeito a autorização.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1946. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro:

Lavre-se o Decreto tornando-se sem efeito a autorização concedida pelo Decreto n.º 15.434, de 2-5-944, à Águas Nazaré Limitada. — 4-4-46. — *Neto Campelo Júnior.*